

Processo nº 4569/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, endereço: Rua João Damasceno, nº 04, Apto. 700, Edifício Catamarã, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-630

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Coelho Neto. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Coelho Neto e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, sem haver opinião do Ministério Público de Contas, que se absteve de fazê-lo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 8163/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o município aplicou R\$ 65.168.009,50 em Despesa com Pessoal do Poder Executivo, valor correspondente a 67,20% (sessenta e sete vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 96.974.770,68, desobedecendo ao art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o município aplicou R\$ 6.461.902,48, correspondente a 19,80% (dezenove vírgula oitenta por cento) da receita de impostos e transferências, R\$ 32.635.790,00, contrariando o art. 212 da Constituição Federal (seção II, subitem 2.1-a).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Melquizedeque Nava Neto

Relator

ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167